



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.155
(Processo nº 2002/52729-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 243/01 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS - Prefeito

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor suprimido e aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2002/52729-9

Trata o presente processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Soure tendo por objeto específico as contas relativas ao CONVÊNIO Nº 243/01, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, e tem por responsável, o Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias, Prefeito municipal de Soure.

Após realização de diligência, inclusive com vistoria "in loco", a Assessoria Técnica de Engenharia, a pedido da 6ª CCE, emitiu Parecer Técnico nas fl. 80 a 82. E em seguida, a 6ª CCE, apresentou Relatório Técnica nas fl. 84 a 89. Nele informa que o convênio foi no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vigorou de 10.12.2001 a 31.07.2002, que houve contrapartida da Prefeitura, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e seu objeto foi a pavimentação de vias urbanas.

Portando-se de modo minucioso, a 6ª CCE revela irregularidades no processo licitatório e na documentação, apresentando o seguinte balanço financeiro (fl. 83):

RECEITA :

Orçamentária

Transferência do Estado

R\$ 50.000,00

Recursos próprios

5.000,00 55.000,00

DESPESA :

Obras e Instalações

R\$ 22.913,85

Glosada (documentação/licitação

irregular e recurso não aplicado

32.086,15 55.000,00

Ela conclui pela irregularidade das contas e pela devolução aos cofres do Estado da importância relativa às despesas glosadas.

O Ministério Público solicitou a citação do responsável. Citado, o responsável protocolou em 26.07.2004, o expediente contido na fl. 97, unicamente para requerer prorrogação de prazo para defesa, por mais quinze



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dias, o que lhe foi deferido pela Resolução nº 16.920/2004, deste Tribunal. Mas, como certificado pela Secretaria, na fl. 103, o responsável, embora tenha sido notificado da prorrogação, não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, na fl. 106/107, acolhe a manifestação da 6ª CCE, opina pela irregularidade das contas, como devolução da importância glosada, sem prejuízo de multa regimental.

É o relatório.

VOTO : A irregularidade no processo licitatório, inclusive com relação às firmas licitantes, assim como as razões da glosa, encontram-se bem descritas e fundamentadas na manifestação da 6ª CCE. Em assim sendo, e ante a inércia do responsável em esclarecer os fatos, fundamento este voto na manifestação do Ministério Público, e julgo estas contas irregulares, condeno o Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias a ressarcir o Erário estadual pela importância de R\$ 32.086,15 (trinta e dois mil, oitenta e seis reais, quinze centavos) relativa às despesas glosadas, e portanto, dano causado ao Estado, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, e, na forma do disposto no art. 232, combinado com o art. 233, I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal, condeno-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo a ser recolhido no prazo de trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas do Sr. Ari Jorge Rodrigues Dias - Prefeito (C.P.F. Nº 046.040.542-34), declarando-o em débito para com a Fazenda Pública Estadual pela importância de R\$ 32.086,15 (Trinta e dois mil, oitenta e seis reais e quinze centavos), corrigida monetariamente a partir de 15.02.2002, e multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), a ser recolhida no prazo de 30 (Trinta dias), na forma do disposto no art. 232, combinado com o art. 233, I, "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal, na forma do voto do Exmº Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de dezembro de 2004

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino SB/Mat..0100457